PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007951-86.2007.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: Josevaldo Santos da Conceição APELADO: Ministério EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. Público da Bahia APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVIMENTO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AUTORIA DE JOSEVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS PERCEPTÍVEL DE FORMA LEIGA. CONCLUSÃO DO EXAME GRAFOTÉCNICO PELA INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS. 2) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 3) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº PROVIMENTO. 0007951-86.2007.8.05.0001, da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA, sendo Apelante Josevaldo Santos da Conceição e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER o recurso de Apelação interposto, para absolver Josevaldo Santos da Conceição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, julgando-se prejudicado o pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por perda superveniente do Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA **RELATOR** (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007951-86.2007.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Josevaldo Santos da Conceição APELADO: Ministério Público da Bahia RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Josevaldo Santos da Conceição, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, nos Narrou a inicial que (fl. 08/11): autos da ação penal em epígrafe. "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de dezembro de 2006, por volta das 23h 10 min, em uma residência localizada na rua Agnaldo Leite, Mangueira, bairro de Valéria, nesta capital, policiais militares flagraram o denunciado mantendo em depósito, com intuito de posterior venda a terceiros, 4.643,2 g (quatro mil seiscentos e quarenta e três gramas e dois decigramas) de cannabis sativa, substância considerada droga de acordo com a legislação em vigor. Na oportunidade, também foram apreendidos R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais), em dinheiro, frutos da atividade ilícita desenvolvida pelos denunciados, visto que não desenvolvem qualquer atividade laborativa de forma regular. Segundo restou apurado, policiais militares em ronda de rotina pelo bairro de Vária, nesta capital, fizeram a abordagem do denunciado Josevaldo Santos da Conceição, que vinha saindo de um beco, de forma suspeita. Sendo feita revista pessoal no mesmo, entretanto, naquele momento, nada foi encontrado. Ato contínuo, procederam busca no beco, próximo ao local em que o denunciado se encontrava, tendo constatado que este ali guardou, com fins de comercialização, 02 (dois) invólucros plásticos contendo fragmentos de crack, pesando aproximadamente 96.7 g (noventa e seis gramas e sete decigramas), substância também considerada droga de acordo com a legislação em vigor. Posteriormente, o denunciado foi conduzido até sua residência, localizada nas proximidades, aonde permitiu a entrada dos

milicianos, que ali fizeram outra apreensão de drogas, desta feita os 4.643,2 g (quatro mil seiscentos e quarenta e três gramas e dois decigramas) de cannabis sativa. Consta, ainda, que na abordagem da residência de Josevaldo Santos da Conceição, os policiais depararam-se com a denunciada Aline Paranhos Oliveira, sua companheira que, igualmente, aderindo ao propósito delitivo do mesmo, o auxiliava na realização do tráfico de drogas, notadamente guardando as substâncias ilícitas [...]". O recorrente foi preso em flagrante em 06 de dezembro de 2006 (fl. 14 do Por tais fatos, restou denunciado o recorrente Josevaldo Santos da Conceição nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 0 recorrente foi pessoalmente notificado (fls. 43/45) e apresentou defesa preliminar, por intermédio de advogado constituído, o Bel. Elismar M. Santos, OAB/BA 21.417 (fls. 52/53). A Denúncia foi recebida em 23 de Julho de 2007 (fl. 56 do Sistema SAJ). Nas fls. 58/59 do Sistema SAJ, houve a manifestação com a informação de revogação dos poderes conferidos pelo recorrente ao advogado Elismar M. Santos, bem como a constituição de novo patrono para sua defesa, o Bel. Paulo César Pires, OAB/BA 12.204. Nas fls. 90/94 do Sistema SAJ, concedeu-se a ordem de habeas corpus em favor do insurgente, confirmando a liminar anteriormente acolhida (fl. 62 do Sistema SAJ). Em 19 de janeiro de 2009, no Termo de Audiência de fl. 95, a Autoridade Judiciária suspendeu a audiência em razão de possível falecimento do insurgente, com a consequente requisição da certidão de Posteriormente, no Despacho de fl. 123, reiterou-se a reguisição Por sua vez, em 26 de Julho de da certidão de óbito do recorrente. 2016, no Despacho de fls. 135/136, o Juiz assinalou o recebimento de informações, pelo Juízo da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador, via email funcional, de que o apelante foi interrogado no Juízo em 16 de maio Em 13 de setembro de 2016, no Termo de Audiência, foi determinada a intimação do recorrente por edital, tendo em vista a não localização do apelante no endereço constante do mandado (fls. 149 e No Edital de fl. 158, consta Edital de intimação para que o insurgente compareça à audiência no dia 10 de novembro de 2016. audiência realizada em 10 de novembro de 2016, foi declarada a revelia do recorrente, bem como decretada a sua prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, conforme decisão fundamentada no termo de fls. 163, tendo sido informado o cumprimento da sua prisão em 18 de fevereiro de Nas fls. 164/166 do Sistema SAJ, foram colhidos os 2019 (fls. 309) depoimentos das testemunhas de acusação. Ultimada a instrução criminal, a Defensoria Pública apresentou alegações finais em favor do apelante. Posteriormente, considerando que o apelante possuía advogado constituído nos autos (fls. 58/59 do Sistema SAJ), a Magistrada determinou a intimação do Advogado para que oferecesse a peça processual cabível (fl. 203 do Sistema SAJ). Contudo, embora o Advogado tenha sido devidamente intimado (fl. 206 do Sistema SAJ), o referido causídico quedou-se inerte. Posteriormente, em 30 de Outubro de 2018 (fls. 224/238 do Sistema SAJ), o apelante fora condenado no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A pena foi fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com a denegação do direito de recorrer em Inconformada, a Defensoria Pública, em favor do recorrente Josevaldo Santos da Conceição, interpôs recurso de Apelação, com razões apresentadas às fls. 310/319 do Sistema SAJ, requerendo (i) a absolvição do recorrente com arrimo na ausência de provas acerca do fato imputado e de sua autoria, (ii) bem como a aplicação da causa de diminuição de pena

prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Em contrarrazões (fls. 329/338 do Sistema SAJ), o Ministério Público refutou os argumentos aduzidos pelo apelante, manifestando-se na manutenção integral da No primeiro Parecer ofertado pela Procuradoria de Justiça, de fls. 07/11 dos autos físicos à época, opinou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. Em seguida, nas fls. 341/358, em 28 de Maio de 2019, este Relator prolatou Decisão Monocrática, após pedido formulado pela Defensoria Pública, determinando a conversão do feito em diligência para que fosse realizado o exame grafotécnico, a fim de comparar as grafias de Josevaldo Santos da Conceição (recorrente e preso anteriormente) com a de Josenilson Pereira Santos (suposto falsificador da assinatura). Além disso, por cautela, também foi acolhido o pleito de concessão de liberdade do insurgente, considerando que em uma análise leiga da grafia, detectou-se diferença entre as assinaturas, de modo que determinou a expedição do alvará de soltura. Por fim, este Relator também determinou a suspensão do julgamento da apelação interposta até o recebimento do resultado da Perícia requisitada. Após, em 07 de Julho de 2020, o Dr. Paulo Cesar Pires (OAB/BA: 12.204), protocolou petição renunciando o mandato, nas fls. 399/400 do Sistema SAJ. Posteriormente, nas fls. 430/441 do Sistema SAJ , a Defensoria Pública pediu a exclusão do apelante do processo, baseado na juntada do Laudo de Exame Pericial, cujo teor conclusivo foi: "Diante do exposto nos exames a Perita conclui que são inautênticas as assinaturas atribuídas a JOSEVALDO SANTOS CONCEICÃO. apostas nos documentos intitulados "Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante (Fl. 14)" - PQ1, Nota de Culpa (fl. 15) - PQ2, Procuração (FL. 45) — PQ3, Procuração (FL. 50) — PQ4, contidos no Processo Nº 0007951-86.2007.8.05.0001." Em ato contínuo (fls. 453/454 do Sistema SAJ), a Promotoria de Justiça manifestou-se pela absolvição do apelante. Em seguida, a Autoridade Judiciária de 1º Grau determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte novamente (fl. 455 do Sistema SAJ). vez, no ID nº 24601955 do PJE de 2º Grau, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela absolvição do recorrente. É o relatório. Passa-se ao Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007951-86.2007.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josevaldo Santos da Conceição APELADO: Ministério Público da Bahia V0T0 Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se à sua análise. DA MATERIALIDADE E A Defesa pediu a absolvição do recorrente baseado na insuficiência probatória. Com razão. A materialidade do delito está demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 26), Laudo Preliminar (fl.28) e Laudo Pericial Toxicológico (fls. 169 e 184/185), demonstrando a existência de 96,7 g (noventa e seis gramas e sete decigramas) de cocaína, em forma sólida, e 4643,2 g (quatro mil seiscentos e quarenta e três gramas e dois decigramas) de maconha, não há comprovação Contudo, por outro lado, a autoria do recorrente não firme da autoria. está demonstrada, porque não há comprovação que aponte ser o agente o responsável pela conduta delituosa. Com efeito, em uma análise leiga da grafia, detecta-se a diferença entre as assinaturas das peças de fls. 20/21, 53/54, 57/59 (supostamente de Josenilson) e das de fls. 302 e 306/308 (Josevaldo). Iqualmente, o Laudo de Exame Pericial (fls. 430/441 do Sistema SAJ), realizado pelo Departamento de Polícia Técnica,

juntado pela Defensoria Pública, concluiu: "Diante do exposto nos exames a Perita conclui que são inautênticas as assinaturas atribuídas a JOSEVALDO SANTOS CONCEIÇÃO, apostas nos documentos intitulados "Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante (Fl. 14)" - PQ1, Nota de Culpa (fl. 15) - PQ2, Procuração (FL. 45) - PQ3, Procuração (FL. 50) -PO4, contidos no Processo Nº 0007951-86.2007.8.05.0001." Ainda, frisase que, em juízo, não houve reconhecimento de autoria do insurgente pelas testemunhas arroladas pela acusação. Inclusive, a testemunha policial José Carlos Silva, em juízo, disse: "[...] que após o fato ouviu dizer que o acusado havia sido morto, mas não teve nenhum registro." no mínimo, há dúvidas acerca da autoria do recorrente, considerando o arcabouço probatório dos autos, de modo que a absolvição mostra-se imperativa, baseado na insuficiência probatória e no princípio do in dubio pro reo, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP. Por último, frisa-se que, quanto ao indivíduo Josenilson Pereira Santos, em relação ao suposto óbito, cabe ser analisado no 1º grau de jurisdição, já que os presentes autos dizem respeito ao recorrente Josevaldo Santos da Conceição. o exposto, concede-se provimento ao pleito para ABSOLVER Josevaldo Santos da Conceição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DO TRÁFICO Considerando o provimento do pedido anteriormente PRIVILEGIADO formulado e a consequente absolvição do insurgente, o pleito sobre a aplicação da minorante do tráfico privilegiado resta prejudicado, por perda superveniente do objeto. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e pelo seu PROVIMENTO, para absolver Josevaldo Santos da Conceição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, julgando-se prejudicado o pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por perda superveniente do objeto. O PRESENTE ACÓRDÃO SERVE COMO OFÍCIO. Sala de Sessões, data constante da certidão de Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA iulgamento. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)